



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 10.406, DE 2018**

**(Do Sr. Professor Victório Galli)**

Dispõe sobre a autorização para os produtores de Etanol comercializarem o combustível direto com os postos de abastecimento, sem haver a necessidade de passar pelas distribuidoras.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-10316/2018.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Ficam autorizados os produtores de Etanol comercializarem o combustível direto com os postos de abastecimento, sem haver a necessidade de passar pelas distribuidoras.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Nesse momento de alta da gasolina, não podemos fechar os olhos para essa perola rara que assumi o papel do combustível alternativo, viável e barato para os carros de passeio, uma economia no bolso do brasileiro que não aguenta mais pagar preços tão altos com combustíveis.

O Etanol deve ser vendido direto para os postos de combustíveis, sem a obrigatoriedade atual de o produto ser entregue às distribuidoras, Art. 6º da Resolução 43 da ANP, encarecendo seu preço final. Essa prática de passar pelas distribuidoras só existe aqui no Brasil. Em todo mundo já funciona o comércio livre entre o fornecedor e os postos de combustíveis.

Claro que devemos fiscalizar esse combustível, a ANP está aí para isso, os requisitos para cadastramento de fornecedor e comercialização deverão passar pela ANP, isso deverá ser obrigatório, mas não obrigar o combustível passar pelas distribuidoras antes de chegar no consumidor final.

Nesse sentido rogo aos pares a sensibilizá-los para a aprovação rápida desta proposta porque o povo não pode esperar mais.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2018.

**PROFESSOR VICTÓRIO GALLI**

Deputado Federal PSL-MT

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**RESOLUÇÃO Nº 43, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009**

Estabelece os requisitos para cadastramento de fornecedor, comercialização e envio de dados de etanol combustível à ANP.

O Diretor-Geral da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso de suas atribuições, de acordo com as disposições da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e da Resolução de Diretoria nº 1219, de 22 de dezembro de 2009,

Considerando que compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento

nacional de petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis, definido na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, como de utilidade pública;

Considerando que o abastecimento nacional abrange a atividade de comercialização, distribuição, revenda e controle de qualidade de etanol combustível;

Considerando a necessidade de identificar as pessoas jurídicas integrantes do sistema de abastecimento nacional de combustíveis, que comercializam etanol combustível;

Considerando que operações em bolsa de mercadorias e futuros contribuí para a redução da volatilidade de preços de etanol;

Considerando que a introdução de novos agentes para a comercialização de etanol combustível concorre para a melhor distribuição dos estoques desse produto, em especial durante a entressafra; e

Considerando a necessidade de aprimorar o mecanismo de controle e de acompanhamento do volume de etanol combustível comercializado no País, torna público o seguinte ato:

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O fornecedor somente poderá comercializar etanol combustível com:

- I - outro fornecedor cadastrado na ANP;
- II - distribuidor autorizado pela ANP; e
- III - mercado externo.

Parágrafo único. O etanol comercializado somente adquirirá a denominação combustível se atender à especificação estabelecida pela ANP, inclusive quanto à adição de corante no caso do etanol anidro, e se tal finalidade for indicada no respectivo documento fiscal.

Art. 7º O agente operador de etanol somente poderá comercializar o etanol combustível, objeto de liquidação de contrato na bolsa de mercadorias e futuros, para produtor de etanol, cooperativa de produtores de etanol, empresa comercializadora de etanol, agente operador de etanol cadastrados na ANP, distribuidor autorizado pela ANP ou comercializar diretamente com o mercado externo.

§ 1º Se o agente operador de etanol estiver na posição de comprador na bolsa de mercadorias e futuros, e receber o produto fisicamente, na condição de etanol combustível, deverá comercializá-lo, desde que seja na operação seguinte à do seu recebimento, somente com produtor de etanol, cooperativa de produtores de etanol, empresa comercializadora de etanol, agente operador de etanol cadastrados na ANP, distribuidor autorizado pela ANP ou comercializar diretamente com o mercado externo.

§ 2º Nos casos em que o agente operador de etanol:

- i) possuir autorização da ANP para o exercício da atividade de distribuição,
- ii) indicar um distribuidor como terceiro para o recebimento do produto ou
- iii) comercializar o produto com distribuidor, a comercialização desse produto, em operação seguinte a do seu recebimento, ficará dispensada da observância ao percentual máximo de comercialização entre distribuidores que estabelece a regulamentação em vigor.

§ 3º A ANP recorrerá à bolsa de mercadorias e futuros a fim de obter os volumes de etanol combustível que foram entregues aos agentes operadores de etanol ou a terceiros por este indicado, por meio de arquivo eletrônico, conforme modelo constante no endereço eletrônico [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br).

**FIM DO DOCUMENTO**